

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2003

(Apenso o PL n.º 4.785/2005)

Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas incentivo fiscal para o custeio dos estudos dos seus empregados e respectivos dependentes diretos.

O incentivo consiste em reconhecer como despesas dedutíveis para a apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social as contribuições destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos. Como esta proposição não possui norma restritiva, aplica-se aos gastos com qualquer nível de ensino.

O Projeto de Lei n.º 4.785/2005, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também objetiva conceder às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução dos gastos com ensino, pagos em favor de seus empregados, na apuração do imposto de renda. A critério

da pessoa jurídica, poderá ser deduzido sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional, ou até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O incentivo aplica-se a gastos com ensino fundamental, médio e superior.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

As proposições dos Ilustres Deputados Clóvis Fecury e Antonio Carlos Mendes Thame têm por objetivo determinar que o Estado incentive as empresas a custear os estudos no ensino fundamental, médio e superior de seus funcionários e dependentes. Apesar da louvável preocupação manifestada nos dois projetos de lei, essas iniciativas enfrentam questões que recomendam sua rejeição.

Com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, princípio constitucional que vem se constituindo num dos principais desafios da escola pública brasileira. Não é apropriado, portanto, que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.

Da mesma forma, o Estado deve investir na progressiva universalização do ensino médio, que vive momento de explosão na demanda, de forma a respeitar o primeiro dos princípios constitucionais, que é o da igualdade

de acesso e permanência na escola. O Estado deve, portanto, buscar democratizar o máximo possível o direito à educação, de forma a incluir também os mais carentes, como, por exemplo, os filhos de desempregados, que não teriam acesso ao incentivo proposto neste projeto de lei.

Quanto ao acesso à educação superior, o momento é de mudanças e novas alternativas, como a Reforma Universitária e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que têm, respectivamente, entre vários objetivos, a expansão da oferta de vagas públicas e o incentivo fiscal às instituições de ensino privado para a oferta de vagas aos estudantes mais carentes. Essas medidas, por terem feições mais democráticas e focadas nas instituições de ensino, parecem mais adequadas e inclusivas que as propostas nos projetos de lei sob exame. Devem, portanto, orientar a discussão do acesso à educação superior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.636/2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, e do Projeto de Lei n.º 4.785/2005, apresentado pelo Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator